

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488-A/2005**

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488-A/2005

Dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Autora: Deputada Maria Helena e outros

Relator: Deputado Luciano Castro

VOTO EM SEPARADO

Como informa o Senhor relator, a Proposta de Emenda à Constituição nº 488, de 2005, promove a inclusão dos empregados do extinto Banco de Roraima, que estivessem em exercício de suas funções na data de publicação do ato de liquidação da entidade, em quadro em extinção da administração federal, dando nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa), discriminando em seus incisos os diversos segmentos de servidores e militares alcançados pela norma.

O pedido de vista que apresentei teve como escopo avaliar a situação jurídica de transferência dos ex-servidores do BANAP, Banco do Estado do Amapá, para a União, aproveitando o contexto da emenda já apresentada pela Deputada Maria Helena, de Roraima, quanto à possível absorção dos ex-servidores do Banco daquele Estado, pelo Governo Federal.

O BANAP foi criado pelos Decretos do Governador do Estado do Amapá nº 0068, de 28 de agosto de 1991 e nº 210, de 30 de outubro de 1991, regido pela Lei nº 6.404, de 15 de outubro de 1976, e seus servidores foram efetivados através de concursos públicos realizados em 1º de junho de 1992, 31 de maio de 1994 e 29 de março de 1996. Em 1997 o Banco Central determinou a

liquidação extrajudicial do BANAP, medida que implicou, por sua vez, na demissão do quadro funcional da instituição.

No entanto, a Lei n. 1.160 de 17 de dezembro de 2007, que ainda não foi regulamentada, veio estabelecer normas e critérios de aproveitamento dos servidores do extinto BANAP, sendo que em seu art. 2º, § 1º dispôs que “tem-se por nulo o ato demissional promovido pelo Liquidante do Banco Central do Brasil ao pessoal devidamente aprovado em concurso público realizado pelo extinto BANAP, por tratar-se de ato produzido sobre empregados públicos no âmbito estadual”, assegurando ainda, em seu art. 3º, que “fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos e níveis funcionais e manutenção das vantagens temporais fixas adquiridas no períodos desde a extinção do Banco do estado do Amapá – BANAP, se necessário, a título de vantagem pessoal compensável em futuros reajustes ou enquadramentos funcionais, direito que terão se optarem por ser aproveitados nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual nos termos desta lei”.

Assim sendo, como o extinto Banap era uma instituição financeira que fora institucionalizada pelo Governo do Estado do Amapá, portanto, com regime jurídico oposto ao do Banco de Roraima que fora criado em 1968, quando aquela unidade federada ainda era um território federal, verifico que são situações jurídicas diversas, que carecem ambas de solução legislativa, mas em esferas de competência diferentes: uma federal e outra estadual.

Pelo exposto, voto pela aprovação da PEC nº 488-A-2005, nos termos do voto do relator.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Dalva Figueiredo
Deputada Federal PT/AP